SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932912 - BA (2025/0168840-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCELO VALADARES SILVA
ADVOGADO	:	VIRGILIO FIGUEIREDO TAVARES JUNIOR - SE006850
AGRAVADO	:	VIEIRA SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	VIEIRA SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	:	ITALO FRANCISCO SILVA DE LIMA - SE010746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE INCOMPLETO. PREENCHIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 59 DA LEI Nº 7.357/85. SÚMULA 387/STF. BOA-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TEMA REPETITIVO Nº 945/STJ. PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob fundamento de que a modificação da conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O agravante sustenta violação ao artigo 59 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), alegando que o cheque foi apresentado após o prazo prescricional e que a agravada não agiu com boa-fé ao preencher o título. Argumenta também a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal de origem aplicou a Súmula 387/STF, reconhecendo a possibilidade de preenchimento posterior do cheque pelo credor de boa-fé e fixando o termo inicial da prescrição na data consignada no espaço reservado para emissão do título.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o preenchimento posterior de cheque incompleto pelo credor de boa-fé é válido e se a análise da boa-fé do credor pode ser realizada em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA51829809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: f7ef4832-07bf-4b21-af46-f829e65d9283

5. A jurisprudência admite a existência de cheques incompletos, permitindo seu preenchimento posterior pelo credor de boa-fé antes da cobrança, conforme Súmula 387/STF.
6. O termo inicial da prescrição do cheque deve ser a data expressamente consignada no espaço reservado para emissão da cártula, conforme tese fixada no Tema Repetitivo nº 945/STJ.
7. A análise da boa-fé do credor demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
8. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame do alegado dissídio jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.
IV. Dispositivo
9. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA51829809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: f7ef4832-07bf-4b21-af46-f829e65d9283

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932912 - BA (2025/0168840-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCELO VALADARES SILVA
ADVOGADO	:	VIRGILIO FIGUEIREDO TAVARES JUNIOR - SE006850
AGRAVADO	:	VIEIRA SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	VIEIRA SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	:	ITALO FRANCISCO SILVA DE LIMA - SE010746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE INCOMPLETO. PREENCHIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 59 DA LEI Nº 7.357/85. SÚMULA 387/STF. BOA-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TEMA REPETITIVO Nº 945/STJ. PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob fundamento de que a modificação da conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O agravante sustenta violação ao artigo 59 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), alegando que o cheque foi apresentado após o prazo prescricional e que a agravada não agiu com boa-fé ao preencher o título. Argumenta também a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal de origem aplicou a Súmula 387/STF, reconhecendo a possibilidade de preenchimento posterior do cheque pelo credor de boa-fé e fixando o termo inicial da prescrição na data consignada no espaço reservado para emissão do título.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA51567379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:50
Código de Controle do Documento: b2b8e376-c635-48b3-b745-2a89e3372127

4. A questão em discussão consiste em saber se o preenchimento posterior de cheque incompleto pelo credor de boa-fé é válido e se a análise da boa-fé do credor pode ser realizada em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência admite a existência de cheques incompletos, permitindo seu preenchimento posterior pelo credor de boa-fé antes da cobrança, conforme Súmula 387/STF.

6. O termo inicial da prescrição do cheque deve ser a data expressamente consignada no espaço reservado para emissão da cártula, conforme tese fixada no Tema Repetitivo nº 945/STJ.

7. A análise da boa-fé do credor demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame do alegado dissídio jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 220–231) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 209–218).

A questão debatida tem por contexto o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, o qual, examinando as provas acostadas aos autos, negou provimento a recurso de apelação interposto pela agravante, mantendo a sentença de primeiro grau que rejeito os embargos à execução opostos (e-STJ fls. 142–164).

O agravante interpôs recurso especial com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional; argumenta violação ao artigo 59 da Lei nº 7.357/85; além disso, aduz existir dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 167–189).

O juízo de admissibilidade, contudo, foi negativo, sob argumento de que modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória (Súmula 7/STJ), fator que inviabilizaria, também, a análise de suposto dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 209–218).

Documento eletrônico VDA51567379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:50
Código de Controle do Documento: b2b8e376-c635-48b3-b745-2a89e3372127

Diante da decisão de inadmissão do recurso especial, a parte manejou agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 220–231).

Intimada nos termos do artigo 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a agravada apresentou contrarrazões em que pugna pela manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 154–260).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 759–782), o agravante alega violação artigo 59 da Lei nº 7.357/85. Sustenta que o Tribunal de origem aplicou de maneira equivocada a Súmula 387/STF, pois a agravada não estaria imbuída de boa-fé ao preencher cheque emitido pelo agravante. Defende a existência dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido teria sido contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cuja ementa e principais razões colaciona-se para que integrem a fundamentação desta decisão (e-STJ fls. 142–164):

> *APELAÇÃO CIVEL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL.TÍTULO DE CRÉDITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM FACE DE AÇÃO EXECUTIVA DE CHEQUE. PRELIMINAR EM*
>
> *CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA.*
>
> *ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESCACOLHIMENTO. O RECORRENTE NÃO IMPUGNA A ASSINATURA DO TÍTULO. CHEQUE INCOMPLETO. HIPÓTESE ADMITIDA. PREENCHIMENTO DA DATA EM MOMENTO POSTERIOR. PERÍCIA QUE NÃO TERIA A FINALIDADE DE COMPROVAR A MÁ-FÉ OU ABUSO NO PREENCHIMENTO.*
>
> *INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO ACOLHIMENTO. LOCAL DE PAGAMENTO. FORO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO É AQUELE ONDE ESTÁ SEDIADA A INSTITUIÇÃO SACADA. ART. 2º, I, LEI 7357/85 (LEI DO CHEQUE). PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.*
>
> *CHEQUE EM BRANCO. PRESCRIÇÃO. TEMA 945 DO STJ. TERMO INICIAL. DATA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA NO ESPAÇO RESERVADO PARA A EMISSÃO DA CÁRTULA. ENTENDIMENTO EM*

Documento eletrônico VDA51567379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:50
Código de Controle do Documento: b2b8e376-c635-48b3-b745-2a89e3372127

SENTIDO DIVERSO RETIRARIA A RAZÃO DE EXISTIR DA UTILIZAÇÃO DO TÍTULO INCOMPLETO.

INEXIGILIDADE DO TÍTULO NÃO COMPROVADA PELO DEVEDOR. SÚMULA 387 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁFÉ OU ABUSIVIDADE NO PREENCHIMENTO DA DATA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EXEQUENTE/APELADO NÃOVERIFICADA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

Como já destacado acima, há muito se permite a existência dos "cheques incompletos", ou seja, quando emitidos com a omissão de um dos elementos constituintes, permitindo-se seu preenchimento posterior pelo credor de boa-fé antes de sua cobrança.

Nesses termos, é o que consta na Súmula 387 do STF:

[...]

Considerando esta realidade, o termo inicial da prescrição do cheque deve ser a data expressamente consignada no espaço reservado para a emissão da cártula, conforme consta em tese fixada no Tema Repetitivo nº 945:

[...]

Entendimento de forma diversa, de algum modo, retiraria a razão de existir os pactos com o título em branco.

Outrossim, não pode deduzir a existência de má-fé ou abusividade do preenchimento o mero argumento do lapso temporal entre a emissão e data colocada no título. Assim, inexistindo prova cabal da abusividade no preenchimento do título, não merece acolhimento as razões do recorrente.

Assim, compreende-se que, o exequente/embargado, ora apelado, cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a apresentação do título devidamente assinado, ao contrário do apelante, que não produziu provas sobre as irregularidades referentes ao título.

Descabendo, ainda, a alegação da ausência de autonomia e exigibilidade do título, bem como inexigibilidade da obrigação por ausência de relação jurídica, a medida em que em momento algum houve a negativa a assinatura do título.

Analisados os autos, conclui-se que, de fato, a pretensão do agravante demanda inequivocamente o reexame do conjunto probatório, prática que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Com efeito, o agravante sustenta que o acórdão recorrido deixou de observar o artigo 59 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357), pois o cheque teria sido

Documento eletrônico VDA51567379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:50
Código de Controle do Documento: b2b8e376-c635-48b3-b745-2a89e3372127

apresentado posteriormente ao prazo prescricional estabelecido por este dispositivo, considerando que entre a alegada data de emissão e sua apresentação decorreu mais de 6 (seis) meses.

Entretanto, como consignado pelo Tribunal *a quo*, é assente na jurisprudência a possibilidade de preenchimento posterior do cheque pelo credor de boa-fé. Além disso, também é entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial do prazo prescricional da cártula corresponde à data expressamente consignada no espaço para emissão do título de crédito.

Esta Terceira Turma debruçou-se sobre a matéria anteriormente, tendo assim compreendido a questão:

> *RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. EMISSÃO COM CLAROS. AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO. POSTERIOR CONTRAORDEM PARA REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL. PORTADOR DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. SUMULA 387/STF.*
>
> *1. Embargos à execução opostos em 07/11/2013. Recurso Especial interposto em 05/08/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/01/2017.*
>
> *2. O propósito recursal consiste em determinar qual o termo inicial da contagem da prescrição na hipótese em que um cheque dado em garantia, sem a data preenchida, entrou em circulação e, quatro anos após a emissão da contraordem, inseriu-se a data no campo designado.*
>
> *3.* ***Há muito a jurisprudência permite a existência dos chamados "cheques incompletos", quando emitidos com a omissão de um dos elementos constituintes obrigatórios previstos legalmente, permitindo-se seu preenchimento posterior pelo credo de boa-fé antes de sua cobrança. Nesses termos, veja-se o que consta na Súmula 387 do STF ("A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto").***
>
> *4.* ***O termo inicial da prescrição do cheque deve ser a data expressamente consignada no espaço reservado para a emissão da cártula, conforme consta em tese fixada no Tema Repetitivo nº 945.***
>
> *5. "O interesse social visa, no terreno do crédito, a proporcionar ampla circulação dos títulos de crédito, dando aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição".*

Documento eletrônico VDA51567379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:50
Código de Controle do Documento: b2b8e376-c635-48b3-b745-2a89e3372127

> *6. Os riscos da emissão de cheque com claros recai particularmente sobre seu emitente, considerando que inoponibilidade de exceção de abuso no preenchimento do cheque quando ele é feito por terceiro portador de boa-fé.*
>
> *7. Não pode o julgador deduzir a existência de má-fé pelo portador do cheque pelo simples fato do preenchimento da data de emissão ocorrer após a contraordem para revogação do cheque, a não ser que determine expressamente a existência de má-fé pelo exequente, ora recorrido.*
>
> *8. Recurso especial conhecido e provido.*
>
> *(REsp 1.647.871/MT, relatora Ministra Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018 – sem grifos no original)*

Isto posto, ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, não se verifica óbice algum ao preenchimento posterior do cheque.

Neste cenário, defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula 387 do Supremo Tribunal Federal, pois, em suas palavras, "*a Súmula 387 do STF realmente admite a emissão e aceite do cheque em branco para ser completado depois, mas desde que haja a boa-fé do credor, o que não se verificou no caso em julgamento*" (e-STJ fls. 142–164). Entretanto, é impossível aferir a (in)existência de boa-fé pelo credor sem que se passe a examinar o contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Especificamente acerca da inviabilidade da análise de (in)existência de boa-fé em sede de recurso especial, veja-se:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE ACIDENTAL. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO SINISTRO. AUSÊNCIA. PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO (CC, ART. 771). AUSÊNCIA DE*
>
> *PREJUÍZO À SEGURADORA. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. "A sanção de perda da indenização securitária não incide de forma automática na hipótese de inexistir pronta notificação do sinistro, visto que deve ser imputada ao segurado uma omissão dolosa, injustificada, que beire a má-fé, ou culpa grave, que prejudique, de forma desproporcional, a atuação da seguradora, que não poderá se beneficiar, concretamente, da redução dos prejuízos indenizáveis com possíveis medidas de salvamento, de preservação e de minimização das consequências" (REsp 1.546.178/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS*

Documento eletrônico VDA51567379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:50
Código de Controle do Documento: b2b8e376-c635-48b3-b745-2a89e3372127

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe de 19/9/2016) .

2. ***Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu não só pela boa-fé do autor, mas que a falta de comunicação prévia do sinistro à seguradora - morte acidental do segurado - não seria capaz de reduzir os prejuízos indenizáveis, razão pela qual não seria possível a aplicação da pena de perda da indenização securitária. Para se alterar tais premissas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.***

3. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.655.221/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/02/2025, DJe de 28/02/2025 – sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DE COBRANÇA. CREDOR PUTATIVO. PAGAMENTO. EFICÁCIA. BOA-FÉ OBJETIVA E TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que, "para que o erro no pagamento seja escusável, o devedor deverá ser diligente, sendo necessária a presença de elementos suficientes para que ele seja, de fato, induzido e convencido de que o recebente aparente é o verdadeiro credor" (REsp 2.009.507/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024) .

2. ***O Tribunal de origem consignou, mediante a análise dos documentos constantes nos autos, que não ficou caracterizado o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. Assim, eventual alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, esbarrando no óbice previsto na Súmula 7 do STJ.***

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.605.067/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 06/12/2024 – sem grifos no original)

Documento eletrônico VDA51567379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:50
Código de Controle do Documento: b2b8e376-c635-48b3-b745-2a89e3372127

Por fim, a já mencionada aplicação da Súmula 7/STJ torna inviável o exame do aventado dissídio jurisprudencial, pois, na hipótese destes autos, as supostas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo, cuja reexame por este Superior Tribunal de Justiça é vedada pela Súmula 7. A propósito, recentes julgados deste colegiado:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXOS MORAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.* ***SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*** *AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.*
>
> *1. Ação anulatória de negócio jurídico, repetição de indébito e compensação.*
>
> *2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.*
>
> *3.* ***A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.***
>
> *4. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que nas pretensões que tenham como fundamento a responsabilidade contratual incide o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC.*
>
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.*
>
> *(AREsp 2.877.452/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/08/2025, DJe de 22/08/2025 – sem grifos no original)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VARLOR ARBITRADO.* ***REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.***
>
> *1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais.*

Documento eletrônico VDA51567379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:50
Código de Controle do Documento: b2b8e376-c635-48b3-b745-2a89e3372127

> *2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.*
>
> *3. **A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.***
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp 2.866.409/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/08/2025, DJe de 22/08/2025 – sem grifos no original)*

Assim sendo, deve ser prestigiado o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, o qual examinou os argumentos pertinentes e indispensáveis ao deslinde da controvérsia, confrontando-os com as provas constantes do processo, manifestando-se expressamente acerca das razões de convicção que conduziram à conclusão de aplicabilidade da Súmula 387/STF à hipótese, afastando, também de maneira expressa, a alegação do agravante de má-fé da agravada.

Portanto, o exame das razões recursais expostas no agravo em recurso especial faz concluir que, embora a partes agravante defenda a não-incidência da Súmula 7/STJ, o caso concreto se amolda perfeitamente à incidência deste enunciado, fato que obsta o seguimento dos recursos especiais interpostos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 13% (treze por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51567379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:50
Código de Controle do Documento: b2b8e376-c635-48b3-b745-2a89e3372127

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.932.912 / BA

Número Registro: 2025/0168840-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80739813920228050001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO VALADARES SILVA
ADVOGADO	:	VIRGILIO FIGUEIREDO TAVARES JUNIOR - SE006850
AGRAVADO	:	VIEIRA SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	VIEIRA SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	:	ITALO FRANCISCO SILVA DE LIMA - SE010746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51808452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:53:55
Código de Controle do Documento: 6edba982-b5e1-4894-b46a-2c14c80e8da6

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51808452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:53:55
Código de Controle do Documento: 6edba982-b5e1-4894-b46a-2c14c80e8da6